



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.00655/2026-70 (RECURSO INTERNO)

RELATOR: Conselheiro José de Lima Ramos Pereira

RECORRENTE: Geruza França Brasileiro

RECORRIDO: Corregedoria Nacional do Ministério Público

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ART. 152-T DO RICNMP. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. FATOS SENSÍVEIS. ESCLARECIMENTOS. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS APOSENTADO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO CNMP. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DE MEMBRO ATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.

1. Recurso Interno interposto contra decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, que indeferiu Notícia de Fato por manifesta ausência de atribuição, nos termos do art. 73-A, § 2º, III, do RICNMP.

2. A ausência de representação por advogado, exigida obrigatoriamente pelo art. 152-T do RICNMP para a interposição de recursos, constitui irregularidade apta a comprometer a admissibilidade recursal.

3. O relato de fatos sensíveis autoriza a prestação de esclarecimentos. A competência correcional e disciplinar do CNMP restringe-se ao controle da atuação de membros ativos do Ministério Público, não alcançando membro aposentado, haja vista a extinção do vínculo jurídico-funcional, que fundamenta o exercício do poder disciplinar.

4. Pedido de instauração de reclamação disciplinar em face de membro ativo que não integrou o objeto da Notícia de Fato originária. Inovação recursal. Remessa de cópia à Corregedoria Nacional, para as medidas que entender cabíveis. Princípio da eficiência administrativa.

5. Recurso Interno não conhecido, com encaminhamento de cópia do feito à Corregedoria Nacional.

RELATÓRIO



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

1. Trata-se de Recurso Interno - RI interposto por **Geruza França Brasileiro** nos autos da Notícia de Fato - NF em epígrafe, contra decisão de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, Conselheiro Fernando da Silva Comin.

2. Eis a ementa do ato decisório vergastado:

NOTÍCIA DE FATO. EX-MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS ATRIBUÍDAS A PARTICULAR. AUSÊNCIA DE VÍNCULO FUNCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. ART. 73-A, § 2º, III, DO RICNMP. INDEFERIMENTO.

1. Notícia de Fato instaurada para apuração de supostas práticas criminosas atribuídas a ex-membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aposentado desde 1996.

2. Competência da Corregedoria Nacional restrita ao controle da atuação funcional de membros e serviços auxiliares do Ministério Público, não alcançando particulares ou ex-integrantes da instituição.

3. Pretensão voltada à apuração de responsabilidade penal e à adoção de medidas investigativas e protetivas, matérias afetas aos órgãos de persecução penal e ao Poder Judiciário.

4. Manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional, nos termos do art. 73-A, § 2º, III, do RICNMP.

5. Indeferimento da Notícia de Fato.

(CNMP, NF nº 1.00655/2026-70, Corregedor Nacional do Ministério Público, 10/07/2026).

3. Após a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico deste Conselho Nacional - CNMP, a noticiante foi intimada eletronicamente no dia **17/07/2026** e interpôs o presente recurso em **20/07/2026**.

4. Em suma, afirma que a decisão de arquivamento da Notícia de Fato incorreu em premissa equivocada ao concluir pela inexistência de matéria afeta



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

à competência do CNMP.

5. No aspecto, aponta que os fatos narrados ultrapassam interesses meramente individuais, pois envolvem alegações de tráfico de influência, assimetria institucional, violação de direitos humanos e possível inércia na atuação de membros do Ministério Público.

6. Defende que as circunstâncias apresentadas repercutem no exercício do controle externo da atividade policial, atribuição do MP, e na tutela da legalidade administrativa, concluindo que os elementos constantes dos autos evidenciariam a necessidade de atuação corretiva e fiscalizatória por parte deste Conselho.

7. No mérito, propriamente dito, a recorrente sustenta que houve interferência institucional e prática de tratamento desigual em seu desfavor, apontando a existência de vínculos e relacionamentos entre agentes públicos e pessoas relacionadas aos fatos investigados. Reforça a existência de registros fotográficos, comunicações eletrônicas e outros documentos anexados que demonstrariam proximidade entre autoridades e indivíduos supostamente envolvidos nos acontecimentos descritos na representação.

8. No mais, pondera que todo esse quadro comprometeria a imparcialidade e a independência da persecução penal, enfatizando que a decisão recorrida não examinou adequadamente o conjunto probatório apresentado, além de supostamente falhar nas medidas necessárias destinadas à sua proteção, apesar de reiterados requerimentos formulados aos órgãos competentes nesse sentido, o que teria contribuído, em tese, para a manutenção da situação de risco e vulnerabilidade em que se encontra.

9. Destaca o encaminhamento de petição à Comissão Interamericana



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

de Direitos Humanos - CIDH e assevera que os fatos noticiados teriam recebido tratamento em âmbito internacional. Nessa perspectiva, insiste em que a matéria transcenderia interesses estritamente particulares, possuindo relevância institucional e repercussão sobre a credibilidade das instituições públicas, de tal modo que a atuação do CNMP seria necessária para assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa.

10. Ao final, requer (grifos originais):

IV: DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, demonstrada a contaminação sistêmica do aparato estatal, a coação armada sofrida pela denunciante e o manifesto descumprimento dos deveres impostos pela **Recomendação CNJ nº 168/2026 (Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana)** e pela **Petição P-2788-24 perante a CIDH**, requer-se a Vossa Excelência:

a) **O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, para reformar integralmente a r. decisão monocrática de indeferimento, determinando o processamento imediato da presente Notícia de Fato no âmbito desta Corregedoria Nacional;

b) **A INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR** em face da Promotora de Justiça da 4ª Promotoria de Nova Lima, **Dra. Renata Cerqueira**, para apurar a manifesta negligência, desvio de dever funcional e omissão de socorro ao despachar provas sigilosas de risco de vida diretamente para uma unidade policial sabidamente comprometida por laços familiares e de afinidade com os réus;

c) **A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO DE URGÊNCIA ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG)** para que:

c.1) Exercer imediatamente o **Controle Externo da Atividade Policial** (art. 129, VII, da CF) na Delegacia de Nova Lima, requisitando o afastamento preventivo de qualquer ato investigativo deste caso pela escrivã **Erineia Bertoli Amorim** (tia de réus) e pela servidora **Mary Mônica** (esposa do réu Francisco Monteiro), garantindo a integridade e o sigilo absoluto das investigações;

c.2) Garanta a imediata inclusão e efetividade das medidas de proteção física e emocional à petionária **Geruza França Brasileiro**, nos termos da Seção II.3 do Estatuto Interamericano (Recomendação CNJ nº 168/2026);

d) **A REQUISIÇÃO, ADMISSÃO E DEVIDA VALORAÇÃO** do arquivo de áudio gravado diretamente pela vítima, Geruza França Brasileiro, no qual o Delegado de Polícia Civil, Dr. Rodrigo Rodrigues, confessa sofrer coação direta do ex-PGJ Dr. Castellar Guimarães Filho; registrando-se, para todos os fins de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

apuração de graves violações de direitos humanos (Recomendação CNJ nº 168/2026), que o referido registro fonográfico foi obtido pela vítima em legítima defesa de sua integridade física, após ser encurralada por dois agentes estatais nos fundos da delegacia com armamento exposto sobre a mesa como mecanismo de coerção e silenciamento;

e) **SUBSIDIARIAMENTE**, caso este Relator entenda pelo não conhecimento quanto ao membro inativo, que os autos sejam **remetidos de ofício ao Plenário do CNMP ou convertidos em Procedimento de Controle Administrativo (PCA)** para apurar as graves omissões e conivências dos membros da ativa da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais que cancelaram reuniões com réus e ignoraram os clamores da vítima.

(CNMP, NF nº 1.00655/2026-70, Petição intermediária, 20/07/2026).

11. Ciente, o Corregedor Nacional manteve a decisão recorrida e encaminhou o Recurso Interno para distribuição, que coube a este Relator.

12. Posteriormente vieram aos autos novas manifestações da recorrente, à guisa de “aditamento probatório” (Petições intermediárias nºs 01.006088/2026, 01.006099/2026 e 01.006112/2026).

13. É o suficiente relato.

VOTO

14. Inicialmente, verifico que o recurso interno foi manejado contra a decisão de indeferimento da Notícia de Fato, proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público nos termos do art. 73-A, §2º, III, do Regimento Interno do CNMP¹.

¹ Art. 73-A. A Notícia de Fato constitui procedimento facultativo prévio à instauração de Reclamação Disciplinar quando conveniente à instrução disciplinar futura e para precisar a identificação dos noticiados ou a conduta com



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

15. Ademais, considerando que a notificante foi intimada daquela decisão em 17/07/2026 e interpôs o apelo em 20/07/2026, constato que resta igualmente cumprido o requisito regimental de tempestividade, insculpido no art. 154, *caput*, do RICNMP².

16. Entretanto, o recurso não desafia conhecimento, ante a ausência de capacidade postulatória.

17. É que desde a publicação da Emenda Regimental nº 65, de 26 de maio de 2026, no Diário Eletrônico do CNMP em 28/5/2026, o Regimento Interno desta Casa passou a contar com o art. 152-T, segundo o qual, “*nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público*”.

18. Como se depreende da leitura do citado dispositivo, em que se utilizou o advérbio de modo “obrigatoriamente”, a nova regra não comporta exceção, impondo o não conhecimento do recurso interno.

19. *In casu*, o apelo foi subscrito por Wanderson Andrade Guimarães, identificado como “*Responsável Técnico – Apoio Voluntário reconhecido pela CIDH*”, que não se sabe ser advogado e a quem, de toda sorte, não foi outorgada qualquer procuração.

20. A propósito, a ausência desse pressuposto recursal subjetivo já havia sido apontada pelo Corregedor Nacional, na decisão em que Sua Excelência

potencial imputação disciplinar, sendo possível solicitação de informações aos órgãos e membros do Ministério Público.

(...)

§ 2º A Notícia de Fato poderá ser indeferida nas seguintes hipóteses:

(...)

III – manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional;

² Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

determinou a distribuição do recurso.

21. Nada obstante, levando em conta a sensibilidade dos fatos narrados, colho a oportunidade para prestar alguns esclarecimentos à recorrente e promover outros encaminhamentos.

22. A presente Notícia de Fato tem por objeto supostos indícios de tráfico de influência, favorecimento institucional e omissão de órgãos do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG. A recorrente alega a existência de documentos, registros e manifestações processuais que evidenciariam irregularidades na condução das apurações. Aponta, ainda, a ocorrência de falhas no exercício do controle externo da atividade policial e insuficiência das medidas de proteção que lhe seriam devidas. Relata, igualmente, a existência de ameaças, constrangimentos e possíveis práticas de intimidação sem a correspondente atuação institucional. Por fim, invoca normas e instrumentos internacionais de direitos humanos, noticiando a tramitação da Petição nº P-2788-24 perante a CIDH/OEA e requerendo o provimento do recurso, com o prosseguimento das apurações por este Conselho Nacional do Ministério Público.

23. Do cotejo das razões recursais com a decisão proferida pelo Corregedor Nacional assomam, de um lado, a pretensão de rediscutir matéria já apreciada e decidida, e, de outro, a introdução de questões que extrapolam os limites objetivos da Notícia de Fato originalmente submetida à análise da Corregedoria, que se restringiu à apuração da conduta do representado Castellar Modesto Guimarães Filho, advogado, Promotor de Justiça aposentado e ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

24. Ora, o recurso interno previsto nos arts. 153 e 154 do RICNMP destina-se à revisão de decisão monocrática quanto ao seu próprio objeto, não



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

constituindo instrumento processual apto à formulação ou à análise de questões novas ou estranhas ao pedido inicial, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

25. Cumpre, pois, lançar alguma luz sobre o quadro.

26. Quanto à parcela do pedido recursal voltada à reforma da decisão de indeferimento da Notícia de Fato, não há dúvida de que a Corregedoria Nacional fundamentou adequadamente a conclusão adotada, consignando, de forma clara e suficiente, as razões que a conduziram a esse desfecho. Confira-se (grifos acrescidos):

Nos termos do art. 73-A, § 2º, III, do RICNMP, a Notícia de Fato poderá ser indeferida quando houver manifesta ausência de atribuição da Corregedoria Nacional.

É precisamente o que se verifica na hipótese.

A representação é dirigida em face do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, ex-membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, aposentado desde o ano de 1996.

A competência disciplinar do CNMP, e, por consequência, da Corregedoria Nacional, restringe-se ao controle da atuação funcional de membros e serviços auxiliares do Ministério Público, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República. Não alcança, portanto, pessoas que já não ostentam a condição de membro da instituição, inexistindo relação jurídico-funcional que autorize o exercício da atividade correccional.

Os fatos narrados pela representante dizem respeito à atuação de particular, não se inserindo no âmbito de competência constitucional desta Corregedoria Nacional.

Eventual apuração da responsabilidade criminal pelos fatos narrados compete às autoridades de persecução penal e ao Poder Judiciário, por meio dos instrumentos processuais próprios, não sendo a via disciplinar adequada para a instauração de investigação criminal, a produção de provas, a realização de perícias ou a concessão de medidas protetivas.

Assim, ainda que as alegações sejam, em tese, graves, sua análise escapa inteiramente à esfera de atuação correccional do Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual se impõe o indeferimento da presente Notícia de Fato, por manifesta ausência de atribuição, nos termos do art. 73-A, § 2º, III, do Regimento Interno do CNMP.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

(CNMP, NF nº 1.00655/2026-70, Indeferimento, 10/07/2026).

27. Com efeito, no Portal da Transparência do MPMG consta que a aposentadoria de Castellar Modesto Guimarães Filho ocorreu em 18 de abril de 1996³. No tocante, convém transcrever as disposições da Lei Orgânica do *Parquet* mineiro (Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994), referentes às garantias e prerrogativas dos membros (grifos acrescentados):

(...)

Art. 103. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após 2 (dois) anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, observado o disposto no art. 121;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de infração penal incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia, inclusive a representação judicial e a consultoria jurídica a entidades públicas;

III - abandono do cargo por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

(...)

§ 2º - A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização da Câmara de Procuradores de Justiça, na forma desta lei.

§ 3º O membro do Ministério Público aposentado perderá o cargo, ficando cassados os respectivos proventos, em ação civil proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, se, em atividade, incorreu nas vedações previstas no §1º deste artigo.

(...)

28. Portanto, como já decidiu o Corregedor Nacional, é manifesta a incompetência deste Conselho para instaurar ou dar prosseguimento a qualquer



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

persecução de natureza disciplinar em face do representado, pois este há muitos anos não possui vínculo funcional com o MPMG.

29. Lembre-se que a aposentadoria configura hipótese de vacância do cargo e extingue a relação jurídico-funcional que fundamenta o exercício do poder disciplinar, seja do órgão de origem, seja do CNMP, cuja competência constitucional destina-se ao controle da atuação funcional de membros em atividade e à aplicação de sanções disciplinares próprias da carreira. Uma vez extinto o vínculo funcional, desaparece a sujeição administrativa necessária à incidência do regime disciplinar, tornando inviável a imposição de penalidade decorrente de eventual infração funcional.

30. Destarte, inexistindo sujeito passível de sanção disciplinar e ausente a utilidade prática da persecução administrativa pretendida, impõe-se o indeferimento da Notícia de Fato, sem nenhum prejuízo para a adoção das medidas cíveis ou penais eventualmente cabíveis perante os órgãos competentes, como também advertiu o Corregedor Nacional.

31. Sobre o pedido de instauração de reclamação disciplinar em face da Promotora de Justiça da 4ª Promotoria de Nova Lima/MG, Dra. Renata Cerqueira, insta registrar que o pleito não integrou o objeto da Notícia de Fato originariamente apresentada, a qual se limitou à conduta do membro aposentado Castellar Modesto Guimarães Filho, repita-se. A ampliação do objeto da controvérsia em sede de Recurso Interno mostra-se inadmissível, por configurar inovação recursal incompatível com a natureza e os limites desse instrumento processual.

32. Nesse sentido, os seguintes precedentes (grifos acrescidos):

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo interposto em face de decisão de arquivamento proferida monocraticamente em razão da ausência de inércia ou excesso de prazo.

2. Para que haja o conhecimento do apelo recursal é indispensável a observância do princípio da dialeticidade recursal, isto é, que a parte recorrente apresente suas razões de modo a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. É vedado ao recorrente formular pedidos diversos daquele formalizado na exordial, de forma que configura verdadeira inovação em sede de recurso interno, o que impede o exame da matéria.

4. Recurso Interno não conhecido.

(RIEP nº. 1.00306/2026-94, Conselheiro Relator Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues, 30/04/2026).

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo interposto por Ronaldo Bernardo em face da decisão de arquivamento proferida monocraticamente em razão da ausência de inércia ou excesso de prazo bem como da aplicação do Enunciado CNMP nº 6.

2. Para que haja o conhecimento do apelo recursal é indispensável a observância do princípio da dialeticidade recursal, isto é, que a parte recorrente apresente suas razões de modo a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. O recorrente formula pedido diverso daquele formalizado na exordial, de forma que configura verdadeira inovação recursal, prática vedada pela jurisprudência.

4. Recurso Interno não conhecido.

(RIEP nº. 1.00146/2025-01, Conselheiro Relator Jaime de Cassio Miranda, 10/06/2025).

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SÃO LUÍS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 9. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. **IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I – Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado do Maranhão em que se questiona a permanência de determinado membro do Ministério Público no cargo de Diretor das Promotorias de Justiça de São Luís.

(...)

IV – Além disso, o recorrente formula pedidos diversos daquele formalizado na exordial, de forma que configura verdadeira inovação em sede de recurso interno, o que impede o exame da matéria. Precedentes do CNMP.

V – Recurso Interno não conhecido.

(PCA 1.00083/2024-01. Voto Relator Conselheiro Moacyr Rey Filho, 14/05/2024).

33. Com esses esclarecimentos, a par da ausência de pressuposto recursal subjetivo (capacidade postulatória) anoto a existência de indevida inovação recursal no apelo e reafirmo a impossibilidade de instauração da persecução disciplinar em face de membro aposentado do Ministério Público.

34. Em acréscimo, sugiro a remessa de cópia dos autos à Corregedoria Nacional, para as medidas que entender cabíveis quanto ao pedido de instauração de reclamação disciplinar em face da Promotora de Justiça Renata Cerqueira.

CONCLUSÃO

35. Ante o exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente recurso interno, nos termos do art. 43, IX, 'b', c/c art. 152-T do RICNMP, com os esclarecimentos prestados na fundamentação, e pela REMESSA de cópia dos autos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para as providências que entender cabíveis quanto ao pedido de instauração de reclamação disciplinar em face da Promotora de Justiça da 4ª Promotoria de Nova Lima/MG, Dra. Renata Cerqueira (itens II, 'C' e IV, 'b', do Recurso Interno).

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

Conselheiro Nacional do Ministério Público